



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 858

PROJETO DE LEI Nº 12.820

PROCESSO Nº 82.602

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), porquanto é deferido ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, visto que legisla sobre assuntos de interesse local.

Cuida-se de disposição concernente a matéria de nítido interesse geral, com ênfase no interesse local, com o escopo de garantir acesso seguro e digno às gestantes e aos obesos que utilizam o serviço público de transporte coletivo do Município.

O projeto de lei em comento não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada, pela Lei Orgânica Municipal ou pela Constituição Estadual, privativamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 72 da L.O.M.; e art. 24, § 2º da CE-SP). Portanto, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Alcaide, sendo certo que entender de modo diverso implicaria esvaziar o exercício do Poder Legislativo.

Reforçando o cabimento do projeto em viso, apresentamos duas decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com o fito de reafirmar a constitucionalidade da propositura. Vejamos:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-
LEI Nº. 4.100 DE 12 DE AGOSTO DE 2005 – QUE
DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS
NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE
EMBARQUE E DESEMBARQUE DE
PASSAGEIROS PARA PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA FÍSICA, AMBAS DO MUNICÍPIO
DE MOGI GUAÇU – **NÃO EXISTÊNCIA DE
RESERVA DO PÓDER EXECUTIVO PARA SUA
INICIATIVA – CONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE**”.
(ADIN Nº. 128.026.2/2, RELATOR DES. DEBITAN
CARDOSO, J. 28 DE JUNHO DE 2006, V.VU.).
(grifo nosso)

“INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI
MUNICIPAL Nº. 4.063, DE 28 DE NOVEMBRO
DE 2006, QUE DISPENSA A PARADA DE
ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS
DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO
PERÍMETRO URBANO, AOS PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA FÍSICA - **COMPETÊNCIA
CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E
MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A
MATÉRIA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO
CONFIGURADA – RELATOR OSCARLINO
MOELLER, J. EM 20 DE FEVEREIRO DE 20080.**
(grifo nosso).

Diante do exposto, entendemos que inexistem
quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos
termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das
Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Infraestrutura e Mobilidade
Urbana.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito